PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM

Rua Siqueira Campos nº. 220 CGC 10.260.222/0001-05 — PERNAMBUCO

Registrado no Livro Próprio
fls 01 a 04 1991
177 fls 182 V.
Escriturário

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 717/91

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal da Criança e do Adolescente.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município do Belo Jardim, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Lazer, Recreação, Esportes, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico às vítimas de negligência, maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Registrado no Livro Próprio
Em 01/01/1991
Às 17 Hs 18 1V
Secretário

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º -Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II - POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho

Fls. 09/08/1997
Fls. 177 V a 181 V
Escritura

Art. 10º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações a captação e e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou da Zona Urbana ou Rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejemtno do Municipio, em tudo que se refere ou possa afetar as condi + ções de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

A - Orientação e apoio sócio-familiar;
B - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
C - Colocação sócio-familiar;
D - Abrigo;
E -Liberdade assistida;
F - Semi-liberdade;
G - Internação,

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto.

Registrado no Livro Próprio
Em 08/08/1997
Fls. 17 V/ 18 V
Escriturário

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho.

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros, sendo:

I - 08 Membros representando o Município indicados pelos seguintes órgãos:

Secretaria de Ação Social -03
Secretaria de Saúde -02
Secretaria de Educação -03

II - 08 Membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

Pastoral da Criança -01
CEBS (Comunidade Eclesias de Bases) - 01
Núcleo Assist. Educacional Cultural de Belo Jardim-01
Rotary Clube -01
Lions Clube -01
Sindicato Rural -01
Representante Judiciário -01
Representante do Ministério Público-01

Art. 12º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Registrado no Livro Próprio
Escriturario

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações do Fundo.

III - Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho do Direito.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15º - O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e Natureza dos Conselhos:

Art. 16º - Fica criado 01 Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - Dos Membros e da Competência do Conselho.

Art. 17º - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 membros com mandato de três anos, permitida reeleição.

Art. 18º - Para cada Conselho haverá 02 suplentes.

Art. 19º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III- Da escolha dos Conselheiros

Art. 20º - São requisitados para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;
II - Idade superior a 21 anos;
III - Residir no Município;
IV - Diploma do Nível Superior;
V - Reconhecida experiência de no mínimo 02 anos no contato com crianças e adolescentes.

Art.21º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissões especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma de prazo para impugnações, registro das candidaturas, prodesso eleitoral, proclamação

Registrado no Livro Próprio
em 04/04/1997
fls 177V a 181V
Escriturária

Gabinete do Prefeito

dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da Função e da Remuneração.

Art. 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão do crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24º - Na qualidade de Membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V - Da perda do madato e dos impedimentos dos Conselheiros.

Art. 25º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios, sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao

Registrado no Livro Próprio
fls 04/04 1991
177 V a 178 V
Escriturária

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
Rua Siqueira Campos nº. 220 CGC 10.260.222/0001-05 — PERNAMBUCO

Gabinete do Prefeito

representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca Forum Regional ou Distrital ' local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAIS

Art. 27º - No prazo máximo de quinze dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu 1º Presidente.

Art. 28º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de ' sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, 04 de abril de 1.991.

FRANCISCO CINTRA GALVÃO
PREFEITO